SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118575 - SP (2026/0323833-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE PARISE PASSOS
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, por violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade; alega inexistência de reincidência específica, pequena monta do prejuízo com restituição integral, e requer regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. Indeferimento liminar do *writ* ante a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade; orientação do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão Em Discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, inclusive de ofício (CPP,

Documento eletrônico VDA60104708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bb840fe0-d6ed-48c9-9634-704214311120

art. 647-A), para corrigir dosimetria da pena e fixação do regime prisional, afastando o indeferimento liminar do *writ.*

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença de reincidência e maus antecedentes autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos; e (ii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da reincidência e da valoração negativa da circunstância judicial antecedentes (CP, art. 44, II e III).

III. Razões De Decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal não é admitida, e não se verifica flagrante ilegalidade que autorize superar tal orientação.

7. A orientação do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal na dosimetria e no regime fixado.

8. A reincidência e os maus antecedentes justificam a adoção de regime prisional mais gravoso; embora possível a imposição de regime fechado em hipóteses tais, no caso foi fixado regime intermediário, sem ilegalidade.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando reconhecida a reincidência e valorada negativamente a circunstância judicial antecedentes, incidindo os incisos II e III do art. 44 do Código Penal.

10. Inexistência de ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade nas circunstâncias delineadas.

IV. Dispositivo

11. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bb840fe0-d6ed-48c9-9634-704214311120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118575 - SP (2026/0323833-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE PARISE PASSOS
ADVOGADO	:	PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso Em Exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa.

2. Defesa sustenta flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, por violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade; alega inexistência de reincidência específica, pequena monta do prejuízo com restituição integral, e requer regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. Indeferimento liminar do *writ* ante a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade; orientação do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão Em Discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus*, inclusive de ofício (CPP,

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

art. 647-A), para corrigir dosimetria da pena e fixação do regime prisional, afastando o indeferimento liminar do *writ.*

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presença de reincidência e maus antecedentes autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos; e (ii) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da reincidência e da valoração negativa da circunstância judicial antecedentes (CP, art. 44, II e III).

III. Razões De Decidir

6. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal não é admitida, e não se verifica flagrante ilegalidade que autorize superar tal orientação.

7. A orientação do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo constrangimento ilegal na dosimetria e no regime fixado.

8. A reincidência e os maus antecedentes justificam a adoção de regime prisional mais gravoso; embora possível a imposição de regime fechado em hipóteses tais, no caso foi fixado regime intermediário, sem ilegalidade.

9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando reconhecida a reincidência e valorada negativamente a circunstância judicial antecedentes, incidindo os incisos II e III do art. 44 do Código Penal.

10. Inexistência de ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade nas circunstâncias delineadas.

IV. Dispositivo

11. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE PARISE PASSOS condenado **à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 12 dias-multa, por infração ao art. 171, *caput,* do Código Penal**.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional, em nítida violação dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

Afirma que a reincidência do paciente não é específica no crime de estelionato e que o abrandamento do regime e a substituição da pena são socialmente recomendáveis, pois se trata de crime patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça, cujo prejuízo foi de pequena monta (R$ 1.245,00), com restituição integral à vítima.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, fixando o regime prisional aberto e substituindo a privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, tendo em vista que a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior.

Isso, porque, embora condenado à pena inferior a 4 anos, o paciente é portador de maus antecedentes e reincidente, o que justifica o agravamento do regime prisional.

Vale ressaltar que, em hipóteses tais, a jurisprudência desta Eg. Corte Superior entende pela possibilidade de imposição do regime fechado. No caso, o paciente foi beneficiado com o regime intermediário.

Finalmente, não há que se falar em pena substitutiva, pois, além de reconhecida a reincidência, houve a valoração negativa de circunstância judicial – antecedentes –, o que atrai a incidência dos incisos II e III, do art. 44 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.*
>
> *2. Fato relevante. Pena fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado e dias-multa, detração de 4 dias. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal local manteve a pena e, de ofício, alterou o regime para semiaberto, apesar do reconhecimento da reincidência e da valoração negativa de culpabilidade e maus antecedentes, tendo o delito sido praticado durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.*
>
> *3. As decisões anteriores. Recurso especial do Ministério Público sustentou violação ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, por entender que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto. A decisão monocrática, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabeleceu o regime inicial fechado.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem quando se utiliza o cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para exasperar a culpabilidade e fixar regime de pena mais gravoso concomitantemente ao reconhecimento da reincidência.*
>
> *6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovação recursal em agravo regimental para suscitar argumentos relativos à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***7. A reincidência associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sem ofensa ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando o delito foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; a Súmula 269 do STJ somente admite o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis, o que não ocorre.***
>
> ***8. O regime inicial fechado foi restabelecido com motivação idônea e elementos concretos, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.***
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

(AgRg no REsp n. 2.250.210/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao regime de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado estaria justificado, uma vez que além da reincidência houve a consideração de circunstância judicial negativa para a exasperação da pena-base, no caso, os maus antecedentes, estando a imposição do regime semiaberto até benéfica ao réu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.143.973/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos de reclusão, em razão de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A definição do regime inicial de cumprimento da pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

6. Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência do réu constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime mais severo, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

7. Uma vez apreciado o mérito da impetração, não há falar em possibilidade de conhecimento da questão de ofício, pelo efeito translativo.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.019.355/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da reincidência e dos maus antecedentes, no acórdão condenatório, autoriza a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não obstante a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, relativas à prática do delito durante o repouso noturno e à qualificadora remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regime inicial semiaberto foi mantido com base na valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal, independentemente da reincidência e de maus antecedentes, afastados pelo Tribunal local.

6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis inviabiliza o reconhecimento do requisito subjetivo exigido pelo art. 44, III, do Código Penal, o que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não configurado constrangimento ilegal na manutenção do regime semiaberto nem na negativa de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, resta afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício no âmbito do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa de circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, justifica a fixação do regime inicial mais gravoso, ainda que afastadas a reincidência e os maus antecedentes.

2. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede o preenchimento do requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal, vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Inexistindo flagrante ilegalidade na definição do regime inicial e na negativa de substituição da pena, não se admite a concessão de habeas corpus de ofício.

[...]

(AgRg no HC n. 1.067.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:57
Código de Controle do Documento: 6b395bf2-ba3d-46b2-8e2d-c220b63fb4c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.575 / SP

Número Registro: 2026/0323833-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001283520228260111 21642163620268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE PARISE PASSOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE PARISE PASSOS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO PASSOS - MG141764
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: a2281697-6618-4a89-9d8e-d5849a260c98

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: a2281697-6618-4a89-9d8e-d5849a260c98